



Protocolo 4- 2.785/2022

De:

Camila B. - JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 01/04/2022 às 15:23:32

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-PGM, SMA-PROT, SMVO-ET, JEA

Camilla Slongo Pegoraro Bönte
Procursdora Geral

Anexos:
Parecer_n_0397_2022_Prot_2785_Aditivo_de_Meta_Fisica_Acrescimo_Hansen_e_Melo_execucao_de_4_pontes_Deferimento.pdf. Service of the procure of the



PARECER JURÍDICO N.º 0397/2022

PROCESSO Nº

2785/2022

REQUERENTE

HANSEN & MELO LTDA - ME

INTERESSADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

ASSUNTO

TERMO ADITIVO – META FÍSICA

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, em que pretende seja efetuado termo aditivo ao Contrato de Empreitada nº 756/2020 (Concorrência n.º 02/2020), que tem por objeto a execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, para o fim de <u>aumentar</u> a meta física no valor de <u>R\$ 37.242,91</u> ao contrato, sendo que o valor originalmente contratado é de R\$ 7.349.079,16.

O procedimento veio acompanhado de Parecer Técnico e Planilhas Orçamentárias.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:

Art. 65. (...)

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, <u>os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento)</u> do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei)

Cumpre ressaltar que a alteração contratual é admitida pela doutrina pátria e pela jurisprudência. Conforme ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2.ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 826.





"... É legítimo que se proceda às alterações contratuais tanto diante de fatos novos e imprevisíveis quanto diante de equívocos detectados no projeto básico ou documento equivalente. (...) O melhor seria que não houvesse equívocos. Entretanto, o planejamento das licitações e contratações não é perfeito; ocorrem falhas. Caso os equívocos não pudessem ser corrigidos, na maioria das situações, a Administração seria forçada a rescindir os contratos, incorrendo em custos amplíssimos, dentre os quais os decorrentes das indenizações devidas aos contratados, além de realizar nova licitação e novo contrato, postergando a satisfação do interesse público. Portanto, não se harmoniza com o princípio da proporcionalidade a solução que impõe à Administração ônus tão pesados, impedindo-a de corrigir os equívocos por meio das alterações contratuais...".

Aliás, outro não é o entendimento exarado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- "1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). (...)
- 4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação" (REsp nº 666.878/RJ, 1º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007).

Nesse sentido, compete à área técnica verificar se houve modificação do projeto e das especificações, e se tal modificação ocorreu para melhor adequação técnica do objeto.

Alega que no decorrer da obra, notou-se que o volume de escavação inicialmente previsto é insuficiente para suprir a demanda. Além disto, não estava previsto no projeto a demolição mecânica de concreto armada com rompedor hidráulico da antiga ponte, que necessita ser removida.

Portanto, os engenheiros e fiscais da obra, Vânios Biehl e Heloísa Bortot, manifestaramse favoravelmente ao presente aditivo, aplicando um desconto global nas composições para serviços extras não previstos no contrato de <u>11,26%</u> ao valor solicitado pela empresa, resultando no montante de <u>R\$ 33.345,45</u>, conforme planilha orçamentária anexada.

Diante destas situações, é importante observar que os limites estabelecidos pela legislação, sendo até 25% de aditivos para o caso de ampliação, foram respeitados.

Adverte-se, contudo, que é de inteira responsabilidade da Administração a aferição do percentual para fins de enquadramento no citado dispositivo legal, uma vez que a análise da Procuradoria restringe-se aos aspectos eminentemente jurídicos da contratação.

3 CONCLUSÃO





ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo DEFERIMENTO PARCIAL da pretensão formulada, mediante a confecção de termo aditivo ao Contrato de Empreitada nº 756/2020 (Concorrência n.º 02/2020), firmado com a empresa HANSEN & MELO LTDA - ME, para o fim de aumentar a meta física no valor de R\$ 33.345,45, conforme planilha orçamentária elaborada pelos fiscais da obra.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,2 necessário o encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.³

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 01 de abril de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE **DECRETOS 040/2015 - 013/2017** OAB/PR 41.048

³ "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."



² "Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E732-3EE5-20B8-0C39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 01/04/2022 15:23:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/E732-3EE5-20B8-0C39



DESPACHO N.º 200/2022

PROCESSO N.º

: 2,785/2022

REQUERENTE

: HANSEN & MELO LTDA ME

LICITAÇÃO

: CONTRATO N.º 756/2020 – CONCORRÊNCIA N.º 002/2020

OBJETO

: EXECUÇÃO DE 4 PONTES SOBRE O CÓRREGO URUTAGO

ASSUNTO

: REQUERIMENTO DE ADITIVO DE META

O requerimento protocolado busca a formulação de aditivo de meta ao Contrato n.º 756/2020, referente à execução de 4 pontes sobre o córrego urutago.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, manifestação da Secretaria, fotocópia do contrato, documentos e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0397/2022, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de meta ao Contrato n.º 756/2020 acrescendo o valor de R\$ 33.345,45, referentes ao "volume de escavação previsto no projeto e planilha orçamentária para a ponte da rua Antônio Marcello apresenta-se insuficiente para suprir a demanda dos serviços a executar efetivamente na obra", conforme informado pelo Fiscal.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 01 de abril de 2022.

Cleber Fontana Prefeito Municipal







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 32AE-D671-8447-1FF2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 04/04/2022 09:38:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/32AE-D671-8447-1FF2



17° TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 756/2020 CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e o outro **HANSEN & MELO LTDA - ME**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: HANSEN & MELO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.014.669/0001-51, estabelecida na Rua Flor de Maracujá, nº 1484. Vila Unida, CEP 85.420-000, na cidade de Corbélia, estado do Paraná.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela contratada e conforme os pareces técnicos e jurídicos anexos ao <u>Processo Administrativo</u> nº 2785/2022, foi autorizada a adição de meta física ao contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam acrescidos ao contrato os valores abaixo especificados:

Cód./Ítem	Discriminação dos Serviços	un	R\$ Unitário	Quantidade	Total R\$
ESCAVAÇ	ÃO E DEMOLIÇÃO - PONTE RUA ANTONIO MARCELLO			<u> </u>	1
89943	Escavação vertical a céu aberto, incluindo carga, descarga e transporte em solo de 1ª categoria com escavadeira hidráulica (caçamba 1,2 m³ / 155 HP), frota de 3 caminhões basculantes de 18 m³, DMT de 1 KM e velocidade média de 15 km/h. AF 12/2013.	m³	4,91	572,30	2.809,99
3806415	Demolição controlada de concreto com martelete	m³	737,57	41,40	30.535,46
TOTAL AUMENTO DE META CTO 756/2020 (R\$)				33.345,45	
PORCENTAGEM DO AUMENTO DE META EM RELAÇÃO AO CTO 756/2020 (%)				0,45%	

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.



Francisco Beltrão, 04 de abril de 2022.

CLEREF FONTANA
CPF N° 320.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

HANSEN & BELO 11A 2004 (ACCOUNT)

MELO LTDA - (C. 12/24/2004)

MELO LTDA -

HANSEN & MELO LTDA. - ME CONTRATADA MARCO ANTONIO HANSEN CPF Nº 062.790.619-22